

A. I. Nº - 297895.0759/03-6
AUTUADO - MLM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
AUTUANTE - CESAR PITANGUEIRAS FURQUIM DE ALMEIDA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 16.10.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0401-02/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. Mercadoria procedente de outro Estado. O tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo, por isso, é devido o imposto por antecipação. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 02/06/2003, refere-se a exigência de R\$1.514,58 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição da fronteira, referente às aquisições interestaduais de mercadorias por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado alega em sua defesa que ao receber da Infaz Iguatemi o comunicado que sua inscrição estadual estava intimada para cancelamento, procedeu a sua reativação no cadastro em 14/05/2003, portanto, antes da apreensão das mercadorias. Pede pela improcedência e nulidade do Auto de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que o autuado não apresentou qualquer documentação comprobatória de suas alegações. Disse que a autuação foi realizada a partir de fatos previstos na legislação estadual. Citou os arts. 171 e 191 do RICMS/97.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a mercadoria foi apreendida porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se cancelada.

Observo que a mercadoria tem como remetente a empresa PENTA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, situada no Estado do Ceará, estava acobertada pela Nota fiscal de número 044, fl. 07, e se destinava ao autuado, cuja inscrição estadual efetivamente encontrava-se cancelada na data de lavratura do Auto de Infração, conforme extrato SIDAT, fl. 09, constando que o cancelamento ocorreu pelo motivo descrito no art. 171, inciso IX, do RICMS/97.

O cancelamento da inscrição estadual do contribuinte implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência. Por isso, o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou

a mercadoria sem destinatário certo. Assim, a legislação estabelece que no primeiro posto fiscal de fronteira deveria o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

O art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/97, ao tratar dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação, estabelece que o imposto será recolhido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

Vale ressaltar que não foi acatada alegação do autuado de que requereu a reinclusão de sua inscrição estadual em 14/05/2003, considerando os dados da Consulta ao Histórico Cadastral, existente no SIDAT, onde se constata que o cancelamento ocorreu em 24/04/2003, e na data de lavratura do Auto de Infração ainda não havia sido reativada a inscrição do autuado.

Assim, entendo que está caracterizada a infração apurada, portanto, é devido o imposto exigido, conforme demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, à fl. 03 dos autos, sendo que, a multa aplicada deve ser alterada para 60%, de acordo com o art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 297895.0759/03-6, lavrado contra MLM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.514,58**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR